SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 028, de 17 de julho de 1984

Aprova Cláusulas Especiais para Seguros Transportes Viagens Internacionais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta no proc. SUSEP n° 001-07444/83;

R E S O L V E:

1 – Aprovar a "Cláusula Especial de Importância Segurada para os Seguros de Exportação", bem como a "Cláusula Especial de Embarques Aéreos sem Valor Declarado para os Seguros de Importação ou de Exportação", de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 – Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.07.84*

ANEXO À CIRCULAR N° 028/84

CLÁUSULA ESPECIAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO

1 – Mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente a 100% (cem por cento) sobre as taxas básicas dos seguros de embarques aéreos sem valor declarado para o transporte, limitada, porém, a taxa do adicional ao mínimo de 0,5% (meio por cento) e ao máximo de 1,5% (um e meio por cento), aplicada sobre o valor do objeto segurado mencionado no item 3 da Cláusula Especial de Importância Segurada para seguros de Importação ou da mesma Cláusula para Exportação, fica expressamente revogado o disposto no subitem 2.1 das referidas Cláusulas.

2 – A cobertura prevista nesta Cláusula somente terá validade se solicitada pelo segurado a esta Seguradora antes de iniciados os embarques e mediante manifestação expressa na averbação ou na proposta do seguro, no caso de apólice avulsa.

3 – Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação ou de Exportação.

CLÁUSULA ESPECIAL DE IMPORTÂNCIA SEGURADA PARA SEGUROS DE EXPORTAÇÃO

1 – A presente Cláusula derroga integralmente as Cláusulas “IMPORTÂNCIA SEGURADA” e “LUCROS ESPERADOS” das condições gerais desta apólice, que ficam substituídas pelas seguintes disposições.

2 – A importância segurada representará em qualquer hipótese o limite máximo de responsabilidade desta Seguradora.

2.1 – No caso de embarque aéreo com emissão de conhecimento sem valor declarado para o transporte, o limite máximo de responsabilidade desta Seguradora ficará reduzido ao valor correspondente à responsabilidade do transportador aéreo, conforme previsto no item 2 do Artigo 22 da Convenção de Varsóvia (Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional – Varsóvia, 12 de outubro de 1929), salvo se houver expressa estipulação em contrário nas condições particulares desta apólice, mediante inclusão da Cláusula específica e pagamento de prêmio adicional cabível.

3 – Para fins de determinação de responsabilidade a cargo desta Seguradora, entende-se como valor do objeto segurado o seu preço de custo acrescido do respectivo prêmio do seguro e do frete.

3.1 – O preço de custo será determinado pela Fatura Comercial ou documento equivalente e, na falta destes, pelo preço correspondente no local e data do embarque.

3.2 – A títulos de “DESPESAS”, poderá ser acrescido ao valor objeto segurado um percentual de até 20% (vinte por cento), sendo obrigatório a comprovação integral da efetivação dessas despesas, através de documentos hábeis que serão exigidos por ocasião da regulação do sinistro, quando esse percentual for superior a 10% (dez por cento).

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.07.84*

3.2.1 - As despesas serão indicadas em verba separada, somente admitido-se, para fins desta cobertura, aquelas direta e exclusivamente vinculadas as operações de despacho, desembaraço e translado do objeto segurado, desde que não estejam incluídas no valor do objeto segurado definido neste item.

3.2.2 – Para fins desta cobertura não se admitem como despesas seguráveis aquelas relativas a custo financeiro de quaisquer espécies, ainda que exigidas na Carta Crédito.

3.2.3 – Não serão permitidas quaisquer outros acréscimos, inclusive a título de “LUCROS ESPERADOS”.

4 – Qualquer indenização ficará condicionada à comprovação do valor do objeto segurado e havendo exagero na declaração da importância segurada, a Seguradora terá o direito de reduzi-la ao valor referido no item 3, ficando, neste caso, desobrigada de efetuar qualquer devolução de prêmio.

5 – No caso de o seguro ser efetuado por importância inferior ao valor do objeto segurado, será o Segurado, para todos os efeitos, considerado segurador da diferença, participando, proporcionalmente, dos prejuízos verificados e das contribuições em avaria grossa.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.07.84*